

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 2007

Propõe uma Reformulação Tributária Ecológica, a fim de regulamentar o artigo 146-A, da Constituição Federal, instituir os princípios da essencialidade e do diferencial tributário pela sustentabilidade ambiental e oneração das emissões de gases de efeito estufa, e criar a taxação sobre o carbono (“carbon tax”), na forma de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, para a sustentabilidade ambiental e a mitigação do aquecimento global.

Autores: Deputados ANTONIO CARLOS MENDES THAME e LUIZ CARLOS HAULY
Relator: Deputado JORGE PINHEIRO

I - RELATÓRIO

Coube-nos analisar, quanto ao mérito, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 73, de 2007, que intenta regulamentar o art. 146-A da Constituição Federal e estabelecer diversos critérios para a tributação de produtos que gerem gases de efeito estufa, conforme detalhamento apresentado a seguir.

Em seu art. 1º, o PLP 73/2007 determina que, no caso de impostos que sejam seletivos em função da essencialidade do produto, mercadoria ou serviço, deve-se considerar, em primeiro lugar, a menor degradação da qualidade ambiental e o balanço de emissões de gases de efeito estufa, implicados em todo o ciclo produtivo dos bens e serviços onerados.

O art. 2º da proposição prevê a redução, de no mínimo 30%, das alíquotas de tributos e contribuições sociais e econômicas incidentes sobre produtos, mercadorias e serviços, em cuja produção, uso e consumo, o balanço de emissões de gases de efeito estufa seja mais favorável, ou que causem menor degradação ambiental, em comparação a produtos, mercadorias e serviços concorrentes ou que possam ser pelos primeiros substituídos. A redução prevista, que será estabelecida por regulamento, de acordo com patamares de decréscimo de degradação, deve recair, inclusive, sobre o imposto de renda e outros tributos e contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita da linha de produtos, mercadorias e serviços de que trata o artigo. Ainda conforme a proposição, a redução de alíquotas citada será fixada pelo Senado Federal para os impostos previstos no art. 155 da Constituição Federal.

Do art. 3º ao art. 6º, o PLP 73/2007 institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) por emissão de gases de efeito estufa e detalha sua aplicação. Tal tributo, conforme a proposição, incide sobre todas as atividades econômicas produtivas e tem por fato gerador a emissão ou geração de gases de efeito estufa durante o produtivo do bem, insumo, mercadoria ou serviço produzido, transformado, gerado, industrializado, confeccionado ou prestado, até sua disposição final ou exaurimento da utilidade intrínseca ao serviço.

A Cide por emissão de gases de efeito estufa será calculada considerando a alíquota de 0,5% sobre o preço final unitário de venda ao consumidor do bem, produto ou serviço por tonelada métrica equivalente de gases de efeito estufa gerados ao longo do ciclo produtivo, por unidade de produto. O cálculo das emissões referidas, cujo metodologia será fixada em regulamento, será realizado pelo contribuinte, que o comunicará à autoridade tributária.

No art. 7º, entre outras disposições, o PLP 73/2007 estabelece que a receita proveniente da Cide será compensada em cada exercício fiscal por reduções equivalentes nas incidências de tributos federais e contribuições de qualquer espécie onerando os gêneros alimentícios de primeira necessidade e suas matérias-primas, os medicamentos de uso humano, os insumos agropecuários e a energia de baixo consumo, proporcionando a redução da carga tributária geral sobre as atividades econômicas e das famílias de menor poder aquisitivo, na forma de regulamento.

O art. 8º é dedicado às definições, entre as quais podem destacar-se, emissão de gases de efeito estufa, discriminando os gases considerados, balanço de emissão e degradação ambiental.

Por fim, de acordo com a proposição, a receita oriunda da Cide por emissão de gases de efeito estufa deverá ser aplicada exclusivamente no financiamento de projetos de inovação tecnológica em energia renovável e para sequestro de gases de efeito estufa, realizados por empresas e instituições públicas de ensino e pesquisa sediadas nos Estados e Municípios onde a receita tenha sido gerada.

O PLP 73/2007 foi distribuído anteriormente à Comissão de Minas e Energia, que votou pela sua rejeição. Será analisado, ainda, nas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania e no Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme justificam seus autores, o Projeto de Lei Complementar nº 73, de 2007, pretende a adoção, no Brasil, de modelos tributários já em uso em países desenvolvidos, entre os quais Alemanha, Holanda, Portugal, Áustria, Suécia e Noruega, que instituíram tributos variados objetivando a redução da emissão de gases de efeito estufa. Nesses países, e na Europa em geral, instrumentos econômicos têm sido usados de forma efetiva para o alcance de melhor qualidade do meio ambiente.

No Brasil, já tivemos algumas tentativas de reforma tributária ambiental, que não lograram êxito até o momento. Como um dos poucos avanços obtidos, passou a constar, no princípio da defesa do meio ambiente, que a ordem econômica deve observar, que essa defesa ocorra “inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (art. 170, inciso VI, da Constituição Federal).

É importante frisar, no momento em que a sociedade brasileira questiona a nossa já elevada carga tributária, que a proposta apresentada não incorrerá em aumento tributário. Mas também não contempla redução pura e simples de tributos. O PLP 73/2007 propõe a criação, por um lado, da Cide por Emissão de Gases de Efeito Estufa, mas, por outro, desonera produtos e serviços que sejam favoráveis ao meio ambiente. Os recursos resultantes dessa operação serão aplicados em projetos de inovação tecnológica em energia renovável e de seqüestro de gases de efeito estufa.

Não obstante o mérito da proposição, o PLP 73/2007 apresenta algumas imperfeições que procuramos sanar por meio da apresentação de Substitutivo.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 73, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado JORGE PINHEIRO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 2007

Estabelece critérios especiais de tributação, nos termos dos arts 146-A e 170, *caput*, inciso VI, da Constituição Federal, cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico por Emissão de Gases de Efeito Estufa e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece critérios especiais de tributação, nos termos dos arts 146-A e 170, *caput*, inciso VI, da Constituição Federal, cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico por Emissão de Gases de Efeito Estufa e determina seu fato gerador e base de cálculo, assim como a aplicação dos recursos resultantes.

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I – emissão de gases de efeito estufa: a introdução na atmosfera, em virtude de atividades humanas produtivas ou que sejam realizadas de modo reiterado, de qualquer dos seguintes gases:

- a) Dióxido de Carbono (CO₂);
- b) Óxido Nitroso (N₂O);
- c) Metano (CH₄);
- d) Hidrofluorcarbonos (HFC);
- e) Perfluorcarbonos (PFC);
- f) Hexofluoreto de Enxofre (SF₆);

II - ciclo de vida do produto ou serviço: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto ou serviço, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a destinação final do produto e dos resíduos gerados;

III - destinação final: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Art. 3º Nos termos dos arts 146-A e 170, *caput*, inciso VI, da Constituição Federal, a fixação de alíquotas de tributos incidentes sobre produtos ou serviços deve considerar o grau de impacto ambiental desses produtos ou serviços, incluindo o balanço de emissões de gases de efeito estufa.

Art. 4º O produto ou serviço cujo grau de impacto ambiental, incluindo o balanço de emissões de gases de efeito estufa, seja menor que o de produto ou serviço similar fará jus a uma redução nas alíquotas dos tributos e contribuições sociais e econômicas federais sobre ele incidentes ao longo de seu ciclo de vida.

§ 1º A redução de que trata o *caput*, limitada a dez por cento da carga tributária normalmente incidente, será estabelecida proporcionalmente à redução do impacto ambiental, incluindo o balanço de emissões de gases de efeito estufa, na forma de regulamento.

§ 2º A redução de arrecadação decorrente será compensada com os valores obtidos com a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico por Emissão de Gases de Efeito Estufa instituída nesta Lei Complementar.

Art. 5º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) por Emissão de Gases de Efeito Estufa, com incidência sobre todas as atividades econômicas produtivas e de responsabilidade de seus agentes produtores, pela emissão de gases de efeito estufa em todo o ciclo de vida de produto ou serviço.

§ 1º A Cide por Emissão de Gases de Efeito Estufa tem como fato gerador a emissão de gases de efeito estufa durante o ciclo de vida de produto ou serviço.

§ 2º O contribuinte da Cide por Emissão de Gases de Efeito Estufa é o produtor, industrial, vendedor a consumidor final ou prestador de serviço, pessoa física ou jurídica, cuja atividade industrial ou econômica gere a emissão de gases de efeito estufa durante sua realização, execução ou prestação.

§ 3º Quando o produto ou serviço a ser tributado também consumir ou envolver o consumo de combustíveis fósseis durante seu ciclo de vida, as emissões de gases de efeito estufa decorrentes do uso ou utilização do produto ou da prestação do serviço deverão ser estimadas e incluídas no cálculo das emissões geradas pelo produto ou serviço.

§ 4º A Cide devida por bens e produtos importados será recolhida por ocasião do registro da declaração de importação.

Art. 6º A Cide por Emissão de Gases de Efeito Estufa será calculada considerando alíquota de meio por cento, incidente sobre o preço final unitário de venda ao consumidor do produto ou serviço sujeito à sua incidência, sem descontos, por tonelada métrica equivalente de gases de efeito estufa gerados ao longo do ciclo de vida de produto ou serviço, por unidade de produto ou serviço.

§ 1º O método de cálculo das emissões de gases de efeito estufa geradas pelo processo produtivo do produto ou serviço sujeito à incidência da Cide será estabelecido em regulamento e sofrerá revisões periódicas, para mantê-lo adequado aos melhores padrões e critérios internacionalmente aceitos.

§ 2º O cálculo estimado das emissões de gases de efeito estufa geradas ao longo do ciclo de vida do produto ou serviço, na forma prevista no regulamento, será realizado pelo contribuinte, segundo padrões e critérios estabelecidos previamente pela autoridade tributária, e a ela comunicado formalmente no prazo regulamentar, vigendo imediatamente após essa comunicação para a incidência e recolhimento regular do tributo.

§ 3º O cálculo das emissões de gases de efeito estufa geradas será examinado pela autoridade tributária, que poderá contestar essa estimativa, apresentando sua fundamentação.

§ 4º Instaurada a contestação da estimativa de cálculo das emissões, a cobrança de diferenças eventuais de recolhimento na Cide que possam ser atribuídas ao contribuinte terá como termo inicial a data da contestação pela autoridade tributária, para incidência e cobrança de encargos legalmente existentes para o pagamento de tributos em atraso.

§ 5º Na estimativa de cálculo das emissões, serão consideradas as emissões na produção de insumos, partes e componentes do produto ou serviço tributado, quando essa produção for de responsabilidade de terceiros, para fins de deduções das emissões totais compreendidas pelo cálculo final para incidência tributária do processo produtivo, apenas quando as emissões envolvidas na produção de insumos, partes e componentes já tenham sofrido a incidência da Cide, devidamente comprovada.

Art. 7º Os saldos da receita arrecadada pela Cide por Emissão de Gases de Efeito Estufa deverão ser aplicados no financiamento de projetos de inovação tecnológica em energia renovável e de seqüestro de gases de efeito estufa realizados por empresas ou instituições públicas de ensino e pesquisa, preferencialmente sediadas nos Estados e Municípios onde a receita tenha sido gerada.

Parágrafo único. Terão preferência para o financiamento com recursos provenientes da receita da Cide os projetos de inovação tecnológica em energia renovável ou que se destinem ao desenvolvimento de conhecimentos e tecnologia para os seguintes setores ou áreas tecnológicas, na ordem de prioridade indicada a seguir:

- I – geração de eletricidade de fontes eólicas;
- II – geração de eletricidade por conversão fotovoltaica;
- III – células-combustíveis;
- IV – geração de energia por fluxos hidráulicos e por marés;
- V – geração de energia geotermal;

VI – geração de energia termossolar;

VII – geração de energia elétrica de fontes fósseis com baixa emissão de carbono;

VIII – geração de energia elétrica com emissão zero de carbono que não produza resíduos radioativos;

IX – biocombustíveis e motores multicombustíveis;

X – redução do consumo de combustíveis de fontes fósseis;

XI – seqüestro de carbono e gases de efeito estufa.

Art. 8º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado JORGE PINHEIRO
Relator